



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2394846-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que são impetrantes SILVIA ANDREA FERRARO, HELIO RODRIGUES DE ANDRADE e LUNA ZARATTINI BRANDÃO, são impetrados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 2394846-62.2024.8.26.0000

Impetrantes: Silvia Andrea Ferraro; Hélio Rodrigues de Andrade; Luna Zaratini Brandão

Impetrados: Prefeito do Município de São Paulo; Presidente da Câmara de Vereadores de São Paulo

Voto nº 38442.

- Mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter a nulidade do processo legislativo do Projeto de Lei nº 826/2024, de autoria do Prefeito do Município de São Paulo, que tramita perante a Câmara de Vereadores da mesma cidade.
- Determinação de comprovação do recolhimento das diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Decurso do prazo, sem o devido recolhimento - Extinção do processo com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.

Trata-se de “mandado de segurança com pedido liminar”, impetrado com a pretensão de obter a nulidade do processo legislativo do Projeto de Lei nº 826/2024, de autoria do Prefeito do Município de São Paulo, que tramita perante a Câmara de Vereadores da mesma cidade.

Os impetrantes sustentam, em resumo, que: a) o processo legislativo do Projeto de Lei nº 826/2024 foi conduzido com insanável vício de legalidade, uma vez que o seu texto substitutivo, que foi apresentado ao plenário na madrugada entre os dias 17 e 18.12.2024, e, na tarde do mesmo dia 18, foi levado a segunda votação, continha o que se denomina “jabuti”, expressão utilizada quando é introduzido no texto legislativo - no caso, no projeto substitutivo - matéria não afeta e sem relação ou pertinência temática com o assunto geral que norteia o projeto, uma “chicana” legislativa, seja para conseguir aprovar de modo mais célere temas em relação aos quais a legislação exige mais cautela, seja para induzir a erro o conjunto do parlamento, para aprovar matéria sem o devido conhecimento, ou, ainda,

como meio e modo de esconder medidas impopulares, o que, sob o ponto de vista dos autores, restou configurado, ao arrepio do princípio democrático e do devido processo legislativo, constitucionalmente protegidos; b) o processo legislativo tramitou ao arrepio do regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, configurando-se a omissão do presidente da casa legislativa no seu dever de rejeitar o projeto substitutivo, por força dos artigos 17, inciso II, item “f”, 212 e 273 do referido regimento interno; c) deve ser concedida tutela de urgência, em caráter liminar, “para a suspensão dos efeitos da sessão legislativa que aprovou o texto substitutivo do PL 826/2024, impedindo que seja levado a sanção até a definitiva apreciação do mérito.” (*sic*, fl. 21).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 44/45, que também determinou o processamento do mandado de segurança.

Os impetrantes foram intimados, pela imprensa oficial, a efetuar o recolhimento de duas diligências de Oficial de Justiça, para requisição de informações dos impetrados, mas o prazo decorreu sem manifestação (fls. 49/50 e 53).

Foi determinada, então, a intimação pessoal dos impetrantes, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de cinco dias, comprovassem o recolhimento das duas diligências do Oficial de Justiça, para requisição de informações dos impetrados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (fl. 55).

Apesar de terem sido intimados pessoalmente, os impetrantes não comprovaram o recolhimento das despesas processuais (fls. 57, 59/60 e 61).

É o relatório.

A petição inicial deve ser indeferida de plano, diante

da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que impede o exame do mérito e determina a sua extinção, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

De fato, os impetrantes foram regularmente intimados a comprovar o recolhimento das despesas processuais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, mas eles não se manifestaram.

A falta de recolhimento correto das custas iniciais ou, como no caso, das despesas processuais, determina que o processo seja extinto e a segurança denegada, como vem decidindo, reiteradamente, este C. Órgão Especial:

“Mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Fundação Vunesp, pretendendo assegurar a participação do impetrante no "Concurso Público de Oficial de Justiça para a Comarca de São Paulo (Capital) - 1ª Região Administrativa Judiciária", nas condições previstas para a lista de candidatos negros do certame. - Pedido de justiça gratuita indeferido - Determinação de comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Decurso do prazo, sem o devido recolhimento - Extinção do processo com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.” (Mandado de Segurança nº 2358478-54.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 12.03.2025);

“Mandado de segurança preventivo impetrado contra a possibilidade da prática de ato coator pelo Prefeito do Município de São Paulo, visando assegurar a utilização, em seu estabelecimento comercial, de câmara de bronzeamento artificial. - Pedido de justiça gratuita indeferido - Determinação de comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Decurso do prazo, sem o devido recolhimento - Extinção do processo com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e nos

artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.” (Mandado de Segurança nº 0023097-92.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 18.09.2024);

“Mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, relacionado ao Comunicado Conjunto nº 318/2023, que flexibiliza o prazo para cumprimento de alvarás, observada a ordem cronológica de recebimento, a depender do seu volume. - Pedido de justiça gratuita indeferido - Determinação de comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Decurso do prazo, sem o devido recolhimento - Extinção do processo com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil - Segurança denegada.” (Mandado de Segurança nº 2133019-34.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. 24.07.2024);

“Mandado de segurança impetrado por associação comunitária - Alegação de impedimento do exercício do direito de recorrer da decisão que rejeitou impugnação a lançamentos de IPTU dos anos de 2020 e 2021 - Liminar indeferida - Determinação de comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo - Decurso do prazo sem o devido recolhimento - Pedido posterior de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Ausência de prova de hipossuficiência - Eventual concessão da gratuidade que, por não operar efeito ex tunc, não afastaria a exigibilidade do recolhimento das custas iniciais nem a extinção do processo - Extinção do processo com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigos 321, parágrafo único, e 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil - Segurança denegada (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).” (Mandado de Segurança nº 0006870-61.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. 21.06.2023);

“Mandado de segurança - Impetração contra ato do Governador do Estado - Restrições impostas pelo Estado de São Paulo em razão da pandemia do coronavírus - Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021 - Liminar indeferida - Ausência de recolhimento da despesa referente à diligência do oficial de justiça - Hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito - Abandono da causa e falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Inteligência do art. 485, III e IV, do CPC - Impetrante que restou inerte mesmo após a intimação pessoal

- Ausência de prejuízo em razão das alterações normativas que encerraram a quarentena no Estado de São Paulo - Segurança denegada, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c art. 485, III e IV, do CPC.” (Mandado de Segurança nº 2045549-67.2021.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 27.05.2022);

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração por Associação de Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios pretendendo enquadrar a atividade de suas associadas como essenciais, a despeito da pandemia do COVID-19. Ausência de recolhimento da diligência do oficial de justiça. Instada a impetrante a providenciar, quedou-se inerte. Falta de promoção dos atos e diligências de sua incumbência inviabiliza análise do mandamus pelo mérito (art. 485, III do CPC). Precedentes. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Ordem denegada (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009).” (Mandado de Segurança nº 0016170-81.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 12.07.2022);

“Mandado de segurança - Determinação de recolhimento das custas processuais - Não cumprimento do comando judicial - Extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Denegação da ordem - Inteligência do art. 6, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.” (Mandado de Segurança nº 2070817-26.2021.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 15.12.2021);

“Mandado de segurança - Determinação de recolhimento das custas processuais - Não cumprimento do comando judicial - Extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Denegação da ordem - Inteligência do art. 6, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.” (Mandado de Segurança nº 2066070-33.2021.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 24.11.2021);

“MS impetrado por academia para que realize suas atividades sem as restrições do Plano São Paulo. Não recolhimento de custas de diligência. Processo extinto. Ordem denegada. Artigo 485, CPC, c.c. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.” (Mandado de Segurança nº 2063440-04.2021.8.26.0000, rel. Des. Soares Levada, j. 04.08.2021);

“Mandado de segurança - Indeferimento do pleito de gratuidade da Justiça e determinação de recolhimento das custas processuais - Não cumprimento do comando judicial - Extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III e

parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Denegação da ordem - Inteligência do art. 6, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.” (Mandado de Segurança Cível nº 2072781-88.2020.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 05.05.2021);

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração visando à autorização para advogados adentrarem unidades judiciárias do Estado de São Paulo sem prévia submissão a equipamento detector de metais. Indeferimento de pleito de gratuidade processual. Impetrante que ficou inerte após ser pessoalmente intimado para recolher as taxas judiciárias concernentes a essa ação mandamental. Denegação da Segurança (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 102, parágrafo único, e 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Mandado de Segurança nº 2233204-90.2018. 8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 04.03.2020);

“AGRAVO INTERNO. Mandamus extinto, sem julgamento de mérito, em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Comprovação do recolhimento trazida somente com a oposição dos embargos de declaração, sem qualquer justificativa da demora. Desnecessidade de intimação pessoal. Inocorrência de violação a princípios constitucionais. Recurso não provido.” (Agravo Interno Cível 2149227-69.2019.8.26.0000/50002, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 19.02.2020)

Diante do exposto, denega-se a segurança e julga-se extinto o processo, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

SILVIA ROCHA
Relatora